



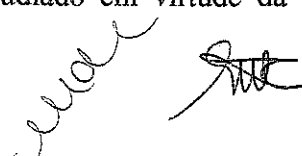
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL REALIZADA NO DIA 25/03/2003

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e três, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, nesta cidade de Brasília, às nove horas e trinta minutos, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Drª Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, teve início reunião do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com a presença dos seguintes integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Dr. Wallace de Oliveira Bastos (Coordenador da 1ª CCR), Dr. Antônio Augusto César (titular da 1ª CCR), Dr. José Carlos Pimenta (titular da 1ª CCR), Drª Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (titular da 2ª CCR), Drª Delza Curyvello Rocha (titular da 2ª CCR), Drª Maria Caetana Cintra Santos (coordenadora da 3ª CCR), Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (suplente da 3ª CCR), Dr. João Francisco Sobrinho (titular da 3ª CCR), Drª Darcy Santana Vitobello (suplente da 3ª CCR), Drª Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli (titular da 4ª CCR e coordenadora da 5ª CCR), Drª Armanda Soares Figueirêdo (titular da 6ª CCR) e Dr. João Pedro de Sabóia Bandeira de Melo Filho (titular da 6ª CCR). A Presidente convocou para funcionar como secretária a Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, após o que foi conferido o quorum, registrando-se a presença de treze integrantes do Conselho Institucional. Iniciada a reunião, foram tomadas as seguintes deliberações:

- a) Por proposta da Drª Maria Caetana e do Dr. Antônio Augusto César, aprovou-se moção de repúdio, a ser enviada aos respectivos Tribunais de Justiça, pelas mortes dos Juízes Alexandre Martins de Castro Filho, da Vara de Execuções Penais do Espírito Santo, e Antônio José Machado Dias, Juiz-Corregedor dos presídios em Presidente Prudente/SP. Aprovada também moção no sentido de que o Conselho Institucional expresse seu pesar às famílias enlutadas;

- b) Atendendo proposta da Conselheira Delza Curvello, e tendo em vista que o Conselho Institucional editou norma procedimental, a Resolução n. 2, de 20 de outubro de 1998, mesmo sem ter competência para tanto, decidiu-se pelo envio da Resolução n. 2 ao CSMPF, órgão com competência para a edição de normas, a fim de que referende ou não o referido ato normativo;
- c) Decidiu-se ainda que Membros de determinada Câmara podem votar em recursos interpostos contra decisões da mesma CCR, vez que, como ocorre com os embargos de divergência no âmbito judicial, tais Membros não estão impedidos de votar nos citados recursos administrativos, até mesmo para que possam defender o entendimento esposado na respectiva Câmara;
- d) A partir de observação da Conselheira Delza Curvello, verificou-se a necessidade de medidas que possibilitem uma estruturação mínima do Conselho Institucional, conferindo-se-lhe visibilidade perante a Instituição, sendo sugerido, de início, a remessa da legislação pertinente aos Subprocuradores-Gerais, bem como sua disponibilização via Internet. Por proposta da Dr^a Helenita Acioly, aprovou-se a criação de **homepage** do Conselho Institucional, em que constem os seguintes dados: membros, atas de reuniões, regimento, etc;
- e) No que concerne aos procedimentos objeto da pauta, foi dada a palavra à Dr. Julieta Fajardo, relatora do procedimento n. 1.00.000.005378/2001-33, item a da pauta, interessada a Procuradoria Regional da República da 5^a Região, no qual se discute a possibilidade de Procurador da República interpor agravo de instrumento perante Tribunal, sem a participação do Procurador Regional da República e sem ato de designação do Procurador-Geral da República. A Relatora, consignando que o Conselho Institucional já deliberou no sentido de falecer a este Órgão competência para conhecer do pedido (2^a Sessão Ordinária do CIMPF), eis que inexistente conflito de atribuições, votou no sentido de **não ser conhecido**, determinando-se a remessa dos autos ao CSMPF, devendo ser apensado ao procedimento n. 08100.100044/96-92, também originário da 1^a CCR e que versa sobre a mesma matéria. Pela Presidente foi encaminhada a votação da preliminar, que foi acolhida por unanimidade;
- f) O procedimento n. 1.00.000.009060/2002-11, item b da pauta, foi adiado em virtude da ausência do Relator, Dr. Wagner Natal Batista;



- g) Dada a palavra à Conselheira Delza Curvello, relatora do recurso administrativo contra decisão da 3ª CCR, procedimento n. 1.00.000.008842/2001-43, item c da pauta, interessado o Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, que objetiva tornar sem efeito recomendação da 3ª CCR feita à Subprocuradora-Geral da República, Drª Maria Caetana Cintra Santos, no sentido de que se abstenha da prática de atos relacionados a sua substituição na coordenadoria da mencionada 3ª CCR, a Relatora entendeu prejudicado o recurso, com o conseqüente arquivamento dos autos, eis que a 3ª CCR, em decisão posterior, ratificou e homologou as decisões proferidas nos procedimentos administrativos que deram origem à expedição da recomendação, o que esvaziou o conteúdo do ato impugnado. Pela Presidente foi encaminhada votação, registrando-se pedido de vista dos autos por parte do Dr. Antônio Augusto César, e **acolhimento do posicionamento** da Relatora pelos demais membros presentes;
- h) Dada a palavra ao Dr. João Francisco Sobrinho, relator de dois recursos administrativos interpostos contra decisões da 1ª CCR nos procedimentos de ns. 1.00.000.008243/2002-19, 1.00.002.000127/2002-23, 1.00.000.007335/2002-73 e 1.00.002.000126/2002-89, itens d e e da pauta, por maioria, ficou consagrado o entendimento de que **é imprescindível a manifestação** do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, sobre o mérito em mandado de segurança. O Relator votou pelo improvimento do recurso, vez que “em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério Público, é necessário o seu efetivo pronunciamento”, ou seja, “[...] o membro do MPF, como *custos legis*, deve pronunciar-se sobre todas as questões submetidas na demanda”. Ainda segundo o Relator, “não me parece adequada a analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal”, visto ser obrigatório o pronunciamento em mandado de segurança, ao contrário do que ocorre quando do oferecimento da denúncia. Após várias discussões e debates, a Presidente encaminhou votação, registrando-se os seguintes votos: com o Relator, ou seja, pela improcedência do recurso, os Conselheiros Wallace de Oliveira Bastos, Antônio Augusto César, José Carlos Pimenta, Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Delza Curvello Rocha, Maria Caetana Cintra Santos, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Darcy Santana Vitobello, Armanda Soares Figueirêdo e João Pedro de Sabóia Bandeira de Melo Filho. Os Conselheiros

Delza Curvello

Delza Curvello Rocha, Antônio Augusto César e Wallace de Oliveira Bastos apresentarão, por escrito, os respectivos votos. Pela Dr^a Maria Caetana foi dito que opinava no sentido do não provimento do recurso, devido à atipicidade da ação mandamental que somente prospera com a efetiva presença de direito revestido das características de liquidez e certeza, o que implica, desde logo, em pronunciamento sobre o mérito. O Dr. José Carlos Pimenta pediu consignasse em ata o fundamento de seu posicionamento consistente em que é “imprescindível a manifestação do Ministério Público no mandado de segurança, como vem decidindo a 1^a CCR, ainda que o parecer verse apenas sobre questão preliminar, suficiente à extinção do processo, ou à declinação da competência para o julgamento, dispensável, tanto em um como em outro caso, pronunciamento sobre o mérito, salvo necessidade ou oportunidade de que sobre este também se manifeste o Ministério Público, não obstante a preliminar argüida”. A Conselheira Helenita Acioli votou pelo não provimento, considerando a indispensabilidade da manifestação do Ministério Público, acentuando que nem todos os casos versando matéria tributária estão desprovidos de interesse público, ressaltando que grandes questões desse jaez levadas ao STF e que foram ou são objeto de ADIN, tiveram início em ações de mandado de segurança. Votou contra o entendimento do Relator a Presidente Dr^a Ela Wiecko, que proferirá voto escrito em separado. O Conselheiro José Carlos Pimenta sugeriu que, sem prejuízo da deliberação do Conselho Institucional, seja a questão submetida ao CSMPF;

- i) Dada a palavra ao Dr. José Carlos Pimenta, Relator da consulta formulada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Goiás, Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, item f da pauta, cujo objeto refere-se à **designação de outro membro** do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei n. 7.347/85, face à decisão da 3ª CCR, que **não homologou os arquivamentos de inquéritos civis** promovidos pela Procuradora da República Dr^a Mariane Guimarães de Mello Oliveira, para propositura de ação civil pública, este votou no sentido de se “declinar da competência para a apreciação da Consulta ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, remetendo-se os autos àquele colegiado”, fundamentando seu entendimento no fato de que “a elucidação da matéria objeto da Consulta implica na possibilidade de edição de norma de amplo alcance no âmbito da

Handwritten signature

instituição, de competência do Conselho Superior do Ministério Público Federal". A Presidente encaminhou a votação, sendo registrados os seguintes votos: com o Relator, ou seja, pela remessa dos autos ao CSMPF, os Conselheiros Wallace de Oliveira Bastos, Antônio Augusto César, Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Maria Caetana Cintra Santos, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Darcy Santana Vitobello, Armanda Soares Figueirêdo, João Pedro de Sabóia Bandeira de Melo Filho e a Presidente Ela Wiecko V. de Castilho. Em sentido contrário, o voto da Conselheira Delza Curvello entendendo competente o Conselho Institucional para apreciar a consulta;

- j) Por fim, foi designado o dia 02.04.2003, quarta-feira, para a realização de nova reunião do Conselho Institucional.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, com os agradecimentos da Sr^a Presidente, que mandou fosse lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Secretária designada para o ato, que a lavrei, assim como pela Presidente.



Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Procuradora Regional da República
Secretária



Ela Wiecko V. de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
No exercício da Presidência do Conselho Institucional

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
PUBLICADO NO DJ - ELETRÔNICO, SEÇÃO
FLS. 608 DE 08/04/2003



MAGNOLIA ALVES FERREIRA
CHEFE DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES